

A. I. N.º - 281392.0014/14-7
AUTUADO - RICARDO LUIZ FERREIRA FRAGA MAIA
AUTUANTE - PAULO CANCIO DE SOUZA
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 20.02.2015

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0005-02/15

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Imposto sobre transmissão “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos, o ITCMD ou ITD tem previsão no art. 155, inciso I, da CF 88, art. 35 e seguintes do CTN e sua instituição é de competência dos Estados e do Distrito Federal. No Estado da Bahia vige a Lei 4.826/89. Os documentos apresentados na impugnação não comprovam a alegação de que o valor declarado como “doação” se trata de “herança”, cujo imposto seria pago no processo de inventário. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 28/07/2014, para exigir o valor de R\$16.000,00, em razão do cometimento da infração **01 – 41.01.13** - “*Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de créditos*”, no Ano Calendário de 2009, conforme documentos às fls.04 a 07. Em complemento consta: “O contribuinte foi intimado via “AR” e o “AR” foi recebido, conforme comprovante em anexo, mas não compareceu à Secretaria da Fazenda. Foi feito novo contato através de edital, também anexo a esse processo. O contribuinte declarou no IR, uma doação de R\$800.000,00”.

O autuado, através de advogados legalmente constituídos, em sua defesa tempestiva, às fls.13 a 17 dos autos, confirma que foi intimado, mas não compareceu na repartição fazendária, e que declarou na Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2010, ano-calendário 2009, no campo “transferências patrimoniais – doações, herança, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar”, o valor de R\$800.000,00, porém, dito valor não se refere a doação, mas sim a herança.

Esclarece que juntamente com sua irmã Mônica Fraga Mata Alves adquiriu o imóvel situado na Av. Presidente Dutra, s/nº zona urbana da cidade de Feira de Santana, imóvel este constante do processo de inventário de nº 0086564-23.2007.8.05.001, referente ao espólio de Maria da Conceição Ferreira Maia, no qual figuram como herdeiros. Acostou às fls.21 a 24, cópia de uma Escritura de Compra e Venda, para comprovar que o imóvel adquirido representa o valor de R\$4.000.000,00.

Explica que se tratam de cinco herdeiros de modo que quando da realização da compra e venda, ele e sua irmã pagaram aos demais sucessores legítimos o valor correspondente a 3/5 da transação, tendo em vista que os compradores teriam direito, na partilha, a 2/5 dos direitos sobre o imóvel, através da herança dos bens deixados pelo falecimento e Maria da Conceição Ferreira Maia e Raymundo Fraga Maia.

Desta forma, diz que o valor de R\$4.000.000,00 dividido por cinco herdeiros representa o valor de R\$800.000,00, valor esse, que declarou no seu imposto de renda, a título de herança.

Analizando o direito, sustenta que a exigência fiscal não procede por dois motivos: a) erro no enquadramento dos fatos, posto que não se trata de doação e sim de verba adquirida por herança; b) ainda que se entenda que se entenda que a alteração da materialidade não afeta o lançamento, deve-se destacar que o imposto ainda não é exigível e deve recolhido no processo de inventário.

Transcreveu os artigos 155, I, da CF/88, e o artigo 1º da Lei Estadual nº 4.826/89, para evidenciar que a cota-parte do imóvel adquirido no ano-calendário de 2009, não decorreu de doação, mas sim de um “contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”, de acordo com o artigo 538 do Código Civil.

Além disso, alega que a cota-parte foi transferida a título de herança e autorizada por ordem judicial, em decorrência de divergência entre os herdeiros acerca do destino a ser dado ao imóvel.

Friza que a materialidade do imposto não é a mesma, e que por tal motivo o lançamento não pode ser mantido, pois o imposto incidente sobre a transmissão *causa mortis* somente pode ser cobrado após a homologação dos cálculos no inventário, o que diz ainda não ter ocorrido.

Salienta que de acordo com a Súmula 114 do STF, “o imposto de transmissão ‘causa mortis’ não é exigível antes da homologação do cálculo”, ou seja, a cobrança realizada no auto de infração não pode ser concretizada pois ainda não foi homologado pelo Juiz do inventário.

Ressalta que não haverá partilha sem que seja comprovado o pagamento do imposto no respectivo processo o que, segundo o defensor, gera segurança para o Estado acerca do recolhimento do referido imposto.

Ao final, requer a improcedência do auto de infração, posto que:

- a) *“Não se trata de doação, mas sim de herança, o que por si só desconstitui o enquadramento fático do lançamento;”*
- b) *“Ainda que se cogite manter o lançamento, o imposto quer está com a exigibilidade suspensa e deve ser exigido no bojo do processo de inventário (litigioso) que ainda não terminou.”*

Na informação fiscal às fls.30, o autuante informa que nas páginas 13 a 15 do processo, na descrição dos fatos apresenta como defesa, foi informado que houve uma herança de R\$4.000.00,00 (item 7) para 5 herdeiros (item 8) que resulta em um valor de R\$800.000,00 para cada herdeiro (item 9) como entrada no patrimônio justificada no imposto de renda (item 10). Salienta que na documentação apresentada nas páginas 21 a 28, constituída de escrituras de compra e venda, não há comprovação de herança no valor de R\$4.000.000,00 nem da existência de cinco herdeiros. Conclui que as provas apresentadas na defesa são insuficientes para comprovar a argumentação de defesa.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre exigência de crédito tributário (Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITD) mais multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre DOAÇÃO, no valor de R\$800.000,00, efetuada no exercício de 2010, ano-calendário 2009, identificada na Declaração de Ajuste do Imposto de Renda, configurando transferência patrimonial, a ensejar a incidência do art. 1º da Lei Estadual nº 4.826/89, sendo exigido o valor de R\$16.000,00, correspondente a 2% sobre o valor da respectiva doação, mais multa de 60%.

O ITD ou ITCMD, o Imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

O ITCMD tem previsão no art. 155, inciso I da Constituição Federal e é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:

(...)

III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.

A acusação fiscal está instruída no documento extraído do site da Receita Federal à fl.04, no qual consta a declaração de “doação” no valor de R\$800.000,00. Além disso, consta no processo uma intimação e respectivo AR dos Correios, fls.05 e 06, solicitando a comprovação do pagamento do imposto incidente sobre a aludida “doação”. Como o autuado não atendeu à referida intimação, o seu nome foi inserido no Edital de Intimação de ITD nº 29/2014, fls.07, sendo posteriormente, lavrado o auto de infração e cientificado da autuação através da intimação e AR dos Correios às fls.09 e 10.

Portanto, o processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais, estando determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza da infração apurada, que se encontra fundamentada no dispositivo legal acima transscrito e nos citados documentos que instruem o lançamento tributário.

Na peça defensiva, o sujeito passivo confirmou que realmente foi intimado, mas não compareceu na repartição fazendária, bem assim, que informou na Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2010, ano-calendário 2009, no campo “transferências patrimoniais – doações, herança, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar”, o valor de R\$800.000,00, porém, alegou que o referido valor não se refere a doação, mas sim a herança de R\$4.000.00,00 para 5 herdeiros, juntando como elemento de prova desta alegação os documentos às fls.21 a 24.

Analizando tais documentos, observo que não servem para provar a alegação defensiva, eis que, se tratam de escrituras de compra e venda do imóvel situado na Av. Presidente Dutra, s/nº zona urbana da cidade de Feira de Santana. Apesar de constar nas referidas escrituras que o imóvel faz parte processo de inventário de nº 0086564-23.2007.8.05.001, o autuado não apresentou a comprovação através da partilha de bens onde conste a divisão do referido imóvel pelos alegados herdeiros, e consequentemente que tivesse sido recolhido o imposto no processo de inventário.

Nestas circunstâncias, não havendo prova através do respectivo processo de inventário de que o valor de R\$800.000,00 se trata de “herança” e não “doação”, restou caracterizada a infração objeto do presente processo baseada na declaração do próprio autuado em sua DIRPF.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281392.0014/14-7**, lavrado contra **RICARDO LUIZ FERREIRA FRAGA MAIA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.000,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO – JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA – JULGADOR